



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065447 - PR (2023/0110882-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRF. TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte aduz que a 3ª Turma do TRF4 não possui competência para apreciar a lide em razão de a matéria não se incluir na sua competência interna. Alega, assim, violação aos arts. 43, 62, 64, § 1º, 276 e 489, § 1º, V, do CPC/2015.

2. Sobre a matéria, a Corte de origem consignou: “a competência desta Turma para o julgamento da causa, que, segundo o art. 4º, §2º, do Regimento Interno do TRF, detém atribuição de processar e julgar as causas de natureza administrativa, civil e comercial, assim como residual, porquanto o tema a ser apreciado não tem natureza tributária, consoante examinarei mais amiúde na sequência.” (fl. 467, e-STJ, grifei).

3. Como se observa, averiguar a violação aduzida pelo recorrente demanda análise do Regimento Interno do TRF4, o qual se constitui em legislação infralegal e não pode ser objeto de apreciação em Recurso Especial, uma vez que não se equipara a legislação federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.185.827/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26.11.2020.

4. Em relação à alegação de afronta ao art. 1.022, do CPC/15, embora a recorrente tenha reservado tópico específico para tentar demonstrar a existência de violação ao referido dispositivo legal (fls. 532-542, e-STJ), constata-se que não houve pedido de reconhecimento de infração ao art. 1.022, do CPC/2015, na parte reservada aos pedidos do Apelo raro.

5. É sabido que, “**para que o recurso seja conhecido**, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige (...). Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso**: (...), e) **formular o pedido recursal**; (...)” (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 164, grifei).

6. Assim, resultou violado o art 1.029, III, do CPC/15 e, por analogia, o art. 330, § 1º, I, do CPC/2015. Mesma previsão de que é preciso que a parte especifique o seu pedido é encontrada no art. 1.010, I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, não deve o Recurso Especial ser conhecido nesse ponto.

7. No que se refere ao argumento de que foram infringidos os arts. 3º e 97 do CTN; 7º da Lei

13.576/2017; 927 ao CC e 2º e 4º do Acordo de Paris, verifica-se que sobre o ponto a Corte de origem não emitiu pronunciamento jurídico, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.979.496/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.6.2022.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.065.447 - PR (2023/0110882-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática às fls. 809-812, e-STJ, que não conheceu do Recurso Especial.

Na origem, o Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal), foi interposto do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. RENOVABIO. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS).

O RenovaBio, instituído pela Política Nacional de Biocombustíveis, pela Lei n.º 13.576/2017, não se constitui um tributo, pois tem a natureza de um instrumento criado para aumentar a produção e participação de biocombustíveis na matriz energética e reduzir a emissão de gases do efeito estufa, colaborando, assim, com o meio ambiente mais saudável, dando efetividade às determinações do artigo 225 da Carta Magna.

Não é razoável a interpretação de que os Créditos de Descarbonização/CBIOS envolvem a criação de um tributo, na medida em que são objeto de regulamentação por meio de uma norma administrativa ambiental, a partir da qual busca-se efetivar o artigo 225 da Carta Constitucional e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com objetivo de diminuir a emissão de combustíveis fósseis e assim a quantidade de poluição e todos os efeitos prejudiciais daí decorrentes, cabendo observar que cada crédito de descarbonização corresponde a uma tonelada de carbono evitado.

Tanto é assim que as sanções administrativas impostas para os infratores estão previstas sob a forma de multa, conforme previsão do artigo 29 da Lei n.º 13.576/2017. Por sua vez, a Autoridade Coatora/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em sede de informações, bem ponderou que as metas compulsórias referentes ao compromisso nacional de redução de emissões instituídas pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), pela Lei 13.576/2017, são definidas pelo Conselho Nacional de

Política Energética – CNPE, de forma proporcional à participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis no ano anterior ao de competência.

Cumprindo com um objetivo maior de garantir um meio ambiente saudável e a qualidade de vida, improcedem os pedidos de eximir-se da aquisição de créditos de descarbonização e de desaposentação dos certificados já apresentados.

Os Aclaratórios foram rejeitados às fls. 507-510, e-STJ.

Nas razões do Recurso Especial, a parte alega que houve violação dos arts. 43, 62, 64, § 1º, 276 e 489, § 1º, V, CPC/2015; dos arts. 3º e 97 do CTN; do art. 7º da Lei 13.576/1917; do art. 927 do CC e dos arts. 2º e 4º do Acordo de Paris. Sustenta a natureza tributária dos Créditos de Descarbonização/CBIOs.

Afirma (fl. 540, e-STJ, grifei):

5.11. **O objetivo deste recurso especial é** que: **1)** seja reconhecida a **incompetência absoluta em razão da matéria da E. 3ª Turma TRF4** (matéria tributária) por violações aos artigos 43, 62, 64 § 1º, 276 e 489 § 1º V CPC/15; determinando-se a descida dos autos ao E. TRF4 para distribuição do recurso de apelação a uma das Turmas da E. 1ª Seção (Egs. 1ª ou 2ª, Turmas), que detém competência em razão da matéria, tributária (enfoque tributário: causa de pedir e pedidos); **ou, após o reconhecimento de tais violações** e decretação de nulidade do julgado, **2)** este C. STJ, por supressão de grau, reconheça também as violações ao CTN nos artigos 3º e 97; a Lei 13.576/17 no art. 7º, ao CC no art. 927 e ainda ao Acordo de Paris nos artigos 2º e 4º, concedendo a segurança e o direito da Recorrente de não se submeter à ilegal exigência da D. Autoridade Recorrida quanto à obrigatoriedade de aquisições de Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS, bem como o direito a não aposentação dos Certificados adquiridos, bem ainda de desaposentação dos Certificados aposentados.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 821-870, e-STJ), a recorrente alega que não incidem os óbices ao conhecimento do Recurso Especial e pede a reforma da decisão impugnada.

Contrarrazões às fls. 875-878 e 879-880, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.065.447 - PR (2023/0110882-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRF. TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte aduz que a 3ª Turma do TRF4 não possui competência para apreciar a lide em razão de a matéria não se incluir na sua competência interna. Alega, assim, violação aos arts. 43, 62, 64, § 1º, 276 e 489, § 1º, V, do CPC/2015.

2. Sobre a matéria, a Corte de origem consignou: “a competência desta Turma para o julgamento da causa, que, segundo **o art. 4º, §2º, do Regimento Interno do TRF**, detém atribuição de processar e julgar as causas de natureza administrativa, civil e comercial, assim como residual, porquanto o tema a ser apreciado não tem natureza tributária, consoante examinarei mais amiúde na sequência.” (fl. 467, e-STJ, grifei).

3. Como se observa, averiguar a violação aduzida pelo recorrente demanda análise do Regimento Interno do TRF4, o qual se constitui em legislação infralegal e não pode ser objeto de apreciação em Recurso Especial, uma vez que não se equipara a legislação federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.185.827/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26.11.2020.

4. Em relação à alegação de afronta ao art. 1.022, do CPC/15, embora a recorrente tenha reservado tópico específico para tentar demonstrar a existência de violação ao referido dispositivo legal (fls. 532-542, e-STJ), constata-se que não houve pedido de reconhecimento de infração ao art. 1.022, do CPC/2015, na parte reservada aos pedidos do Apelo raro.

5. É sabido que, “**para que o recurso seja conhecido**, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige (...). Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso**: (...), e **formular o pedido recursal**; (...)” (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 164, grifei).

6. Assim, resultou violado o art 1.029, III, do CPC/15 e, por analogia, o art.

330, § 1º, I, do CPC/2015. Mesma previsão de que é preciso que a parte especifique o seu pedido é encontrada no art. 1.010, I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, não deve o Recurso Especial ser conhecido nesse ponto.

7. No que se refere ao argumento de que foram infringidos os arts. 3º e 97 do CTN; 7º da Lei 13.576/2017; 927 ao CC e 2º e 4º do Acordo de Paris, verifica-se que sobre o ponto a Corte de origem não emitiu pronunciamento jurídico, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.979.496/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.6.2022.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há que falar em reparo na decisão.

A parte aduz que a 3ª Turma do TRF4 não possui competência para apreciar a lide em razão de a matéria não se incluir na sua competência interna. Alega, assim, violação aos arts. 43, 62, 64, § 1º, 276 e 489, § 1º, V, do CPC/2015.

Sobre a matéria, a Corte de origem consignou que “a competência desta Turma para o julgamento da causa, que, segundo **o art. 4º, §2º, do Regimento Interno do TRF**, detém atribuição de processar e julgar as causas de natureza administrativa, civil e comercial, assim como residual, porquanto o tema a ser apreciado não tem natureza tributária, consoante examinarei mais amiúde na sequência.” (fl. 467, e-STJ, grifei).

Como se observa, averiguar a violação apontada pelo recorrente demanda a análise do Regimento Interno do TRF4, o qual se constitui em legislação infralegal e não pode ser objeto de apreciação em Recurso Especial, uma vez que não se equipara a legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. (...) INVIABILIDADE DE EXAME DE TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR SUBSTITUTO. TESE JÁ AFASTADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR NOS AUTOS DO APELO NOBRE ORIUNDO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Além disso, tanto a argumentação recursal como o acórdão recorrido fundamentam-se, neste ponto, na **interpretação do Regimento Interno do TRF da 2a. Região**. Por conseguinte, eventual

provimento do Recurso Especial demandaria o **exame de texto normativo infralegal**, que não se equipara à Lei Federal, medida inviável nesta instância.

(...) 8. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.185.827/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/11/2020, grifei)

Na parte reservada aos pedidos do Recurso Especial, a recorrente fez a seguinte requisição (fl. 565, e-STJ, grifei):

11.1. De tudo quanto exposto, vem requerer a Recorrente que Vossas Excelências se dignem conhecer e prover o presente Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão impugnado, declarando a violação/negativa de vigência **1) a incompetência absoluta em razão da matéria da E. 3ª Turma TRF4**, por violações aos artigos 43, 62, 64 § 1º, 276 e 489 § 1º V CPC/15; determinando-se a descida dos autos ao E. TRF4 para distribuição do recurso de apelação a uma das Turmas da E. 1ª Seção (1ª ou 2ª Turmas), que detém competência tributária, para julgar a matéria sob tal enfoque (causa de pedir e pedidos); **ou, após reconhecidas tais violações**, por supressão de grau, **2) este C. STJ determine/reconheça as violações ao CTN nos artigos 3º e 97, a Lei 13.576/17 no artigo 7º, ao CC no art. 927 e ao Acordo de Paris nos artigos 2º e 4º**, consequenciando na concessão da segurança pelo reconhecimento do direito da Recorrente de não se submeter à ilegal exigência da D. Autoridade Recorrida quanto à obrigatoriedade de aquisições de Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis – CBIOS, bem como o direito a não aposentação dos Certificados adquiridos, bem ainda de desaposentação dos Certificados aposentados, por ser de Direito e por Justiça!

Em relação à violação ao art. 1.022, do CPC/15, embora o recorrente tenha reservado tópico específico para tentar demonstrar a existência de violação ao referido dispositivo legal (fls. 532-542, e-STJ), constata-se que não houve pedido de reconhecimento de infração ao art. 1.022, do CPC/15, na parte reservada aos pedidos do Apelo raro.

É sabido que, “**para que o recurso seja conhecido**, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige (...). Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso**: (...), e) **formular o pedido recursal**; (...)” (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 164, grifei).

Assim, resultou violado o art 1.029, III, do CPC/2015 e, por analogia, o

art. 330, § 1º, I, do CPC/2015. Mesma previsão de que é preciso que a parte especifique o seu pedido é encontrada no art. 1.010, I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, não deve o Recurso Especial ser conhecido nesse ponto.

No que se refere à alegação de que foram infringidos os arts. 3º e 97 do CTN, 7º da Lei 13.576/17, 927 ao CC e 2º e 4º do Acordo de Paris, verifica-se que a Corte de origem não emitiu pronunciamento jurídico, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...) INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 535, III E IV, DO CPC/2015, 666 DA CLT E 884 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de excesso de execução e vedação ao enriquecimento ilícito - arts. 535, III e IV, do CPC/2015, 666 da CLT e 884 do Código Civil -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

(...) IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL DIVERSO DO IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Superior Tribunal de Justiça

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.496/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2022.)

Ademais, acolher o pleito recursal demandaria análise de legislação infralegal (Resolução n. 791 da ANP – fl. 552, e-STJ), o que não é possível em Recurso Especial. Ademais, observa-se que sobre o ponto não houve pronunciamento da Corte *a quo*, de modo que a apreciação constituiria supressão de instância, além de configurar falta de prequestionamento.

Conclui-se, assim, que a decisão recorrida não merece reforma.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.065.447 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0110882-7

Número de Origem:
50139721720214047000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS, pela parte:
AGRAVANTE: GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023